



Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20070111478258APC
Apelante(s)	WALLACE NUNES DE MENEZES
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Relatora	Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Revisor	Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Acórdão Nº	594.635

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 139 DA LEI 8.112/90. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. IRREGULARIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESÍDIA CONFIGURADA. PENA DE DEMISSÃO. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

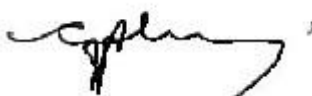
1. Se o apelante fornece ao Tribunal razões suficientes a demonstrar seu interesse pela reforma da sentença, o seu recurso deve ser conhecido.
2. A conduta infracional de inassiduidade habitual, caracterizada pelas faltas injustificadas no período de 60 dias interpolados em até 12 meses, pressupõe o animus de se ausentar do serviço, aferível pela ausência de apresentação de justificativa plausível para a falta ao serviço.
3. A penalidade de demissão aplicada ao servidor foi imposta a partir da comprovação de sua conduta desidiosa em relação às suas responsabilidades funcionais, apurada em regular procedimento disciplinar, conduzido em conformidade com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração.
4. Comprovada a inassiduidade habitual deve ser aplicada a pena de demissão nos termos do art. 132, inciso III, da Lei nº. 8.112/90.
5. Apelação conhecida e desprovida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISELE PINHEIRO - Relatora, GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Revisor, MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012



Certificado nº: 44357C94
12/06/2012 - 16:10

Desembargadora GISELE PINHEIRO
Relatora



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0
GABINETE DA DESEMBARGADORA GISELE PINHEIRO

RELATÓRIO

Adoto, por relatório, o constante da r. sentença de fls. 389/394, *in verbis*:

“Trata-se de ação ordinária proposta por WALLACE NUNES DE MENEZES em face do DISTRITO FEDERAL.

O autor, professor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, narra que em razão de realizar mestrado na Universidade de Brasília - UNB em algumas ocasiões faltou o serviço. Explica que tentou compensar os dias não trabalhados com a proposta de ministrar aulas aos sábados, contudo tal proposta não fora aceita. Alega que não fora informado sobre a compensação dos dias não trabalhados do ano 2000 em janeiro de 2001. Alega, ainda, cerceamento de defesa no processo administrativo que concluiu por sua demissão, por juntada de documentos sem que tivesse sido oportunizada sua manifestação e falta de intimação para oitiva de testemunha. Pugna, em sede de antecipação de tutela, a declaração de nulidade do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 29/179.

Em decisão de fls. 184, indeferiu-se a antecipação de tutela.

Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação às fls. 234/242. Alega prescrição do direito, tendo em vista que a publicação do ato demissório ocorreu em 19/08/2002. No mérito alega legalidade do processo administrativo.

Réplica às fls. 370/375. Não houve dilação probatória.”

Acrescento que o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 389/394).



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 397/412-v) e reagitando as questões deduzidas na inicial, aduziu, em síntese, ter ocorrido nulidades no processo administrativo que determinou sua demissão do serviço público por inassiduidade habitual (art. 139 da Lei nº 8.112/90), tais como: a) cerceamento de defesa, consistente em juntada de novos documentos após sua defesa escrita sem que se tenha oportunizado ao servidor manifestar-se sobre eles; b) falta de intimação do autor para a oitiva da única testemunha por ele arrolada, como também do advogado constituído; c) divergência quanto ao número de faltas, eis que das 95 (noventa e cinco) que lhe foram imputadas, 60 (sessenta) o foram indevidamente, ante o abono conferido pelo Governador em razão de greves.

Assevera a existência de justa causa para as faltas, consistente na conclusão de mestrado cursado na UnB à época, não havendo intenção de sua parte em abandonar seu cargo, descaracterizando-se, assim, a conduta desidiosa. Aponta, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade e da individualização na aplicação da pena, eis que não observada a sua gradação, para, ao fim, requerer o provimento do recurso com a consequente reforma da r. sentença impugnada, declarando-se a nulidade do processo administrativo e o ato demissionário, determinando-se a sua reintegração definitiva ao cargo de professor com todas as vantagens pertinentes, desde a data da demissão.

Preparo regular à fl. 413.

Às fls. 426/429, o Distrito Federal apresentou contrarrazões, arguindo, em preliminar, o não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0
GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

V O T O S

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

Como relatado, cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 389/394 que julgou improcedente o pedido formulado em sede de ação de conhecimento, na qual o autor, ex-professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, requereu a nulidade do ato administrativo que determinou a sua demissão, por inassiduidade habitual (art. 139 da Lei nº 8.112/90).

Preliminarmente, o Distrito Federal arguiu preliminar de não conhecimento do recurso interposto, ao argumento de que o recorrente não impugnou os fundamentos expendidos na sentença, limitando-se a repetir a argumentação desenvolvida na inicial.

O fato de o apelante reiterar os argumentos articulados na inicial não obsta o conhecimento do recurso eis que presentes, em linhas gerais, os fundamentos de fato e de direito exigidos pelo artigo 514, II, do CPC. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do STJ, segundo o qual “*A reprodução na apelação das razões articuladas na defesa não acarreta a inadmissibilidade do recurso, especialmente quando as alegações são suficientes à demonstração do interesse da parte pela reforma da sentença*” (STJ-4ª Turma, REsp 512.969, Min. Barros Monteiro, DJU 19.9.05). Rejeito, portanto, a preliminar.

Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

De igual forma, não procede a prejudicial de prescrição.

Conforme bem explicitado na r. sentença, o ato demissionário do apelante foi publicado no DODF em 09/12/2002 (fl. 376), anterior ao novo Código Civil, que entrou em vigor em 2003, aplicando-se à hipótese, portanto, o artigo



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

2.028 do novo Códex, que determina a aplicação do prazo prescricional anterior caso reduzido pela nova lei e se já decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo Código Civil.

Uma vez prevalecendo o prazo anterior, que era de cinco anos (art. 178, CC/1916), o prazo final para ajuizamento da ação ocorreria em 09/12/2007, tendo sido proposta em 06/12/2007, dentro, portanto, do prazo prescricional. Rejeito a prejudicial de mérito.

No mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

Primeiramente, afirma o recorrente, em suas razões recursais, a ocorrência de nulidades no processo administrativo que ensejou a aplicação da pena de demissão, eis que não respeitou o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em razão da falta de: intimação do apelante para oitiva de testemunha; juntada de documentos após a defesa, sem que lhe tenha sido oportunizado vista, e falta de intimação do advogado constituído para os atos processuais.

Pelo aprofundado exame das alegações, peço *vênia* para transcrever parte da r. sentença que delas tratam, *in verbis*:

“A Administração verificou que no período de março de 2000 a abril de 2001, configuraram-se 65 faltas, conforme os documentos juntados, configurando a inassiduidade habitual, conforme previsão do artigo 139.

Verificado tal fato, instalou-se Comissão Processante a fim de apurar os fatos (fls. 71). O autor faz inúmeras alegações com o intuito de anular o processo administrativo; contudo, apesar de seu esforço argumentativo, não vislumbro próspero tal intuito, conforme analisarei.

Do cerceamento de defesa.

O autor alega cerceamento de defesa; contudo, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo primou pelo princípio do devido processo legal, destaco os seguintes documentos juntados:



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

- 1) Termo de Instalação da Comissão Processante - fls. 71;
- 2) Intimação para prestar depoimento no dia 19/06/2002 - fls. 75;
- 3) Notificação para comparecimento no dia 25/06/2002 - fls. 78;
- 4) Termo de depoimento - fls. 80/81;
- 5) Termo de depoimento da testemunha DELMINDA APARECIDA S. VENÂNCIA, arrolada pelo autor - fls. 99, realizada em 09/07/2002;
- 6) Defesa - fls. 106/116;
- 7) Relatório e conclusão - fls. 123/132;
- 8) Termo de encerramento - fls. 133;
- 9) Publicação da demissão pelo Governador do Distrito Federal - fls. 376.

É possível identificar que a comissão tomou as devidas cautelas para intimar o autor para depoimento pessoal, como também realizou a devida notificação sobre os trabalhos realizados. Então, quaisquer argumentações sobre falta de acompanhamento dos trabalhos deve-se exclusivamente a desídia do autor, tendo em vista que a comissão realizou as devidas notificações.

O autor, ainda, sob o fundamento de cerceamento de defesa impugna os documentos juntados pelo Distrito Federal após a apresentação da defesa. De fato, compulsando os autos é possível verificar novos documentos juntados às fls. 117/122. Contudo, tais documentos referem-se as faltas relativas ao período de março a junho de 2002 que não são referentes ao caso em análise, portanto, não vislumbro como tais documentos prejudicaram o autor.

A Lei 8.112/90 prevê:

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

§ 1o O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2o Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

§ 1o Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2o Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3o Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Em análise aos documentos juntados, não vislumbro quaisquer irregularidades no processo administrativo, tendo em vista a falta de demonstração pelo autor, há que se presumir pela legitimidade do ato administrativo.” (Sem grifos no original).

Destarte, não se vislumbram motivos para a decretação da nulidade do processo administrativo, diante da ausência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta o apelante, de outro lado, a ausência de *animus* de se ausentar do serviço, não se configurando a inassiduidade habitual, e da



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

existência de justa causa para as faltas cometidas, aduzindo, em suma, que se encontrava em “estado de necessidade” e não poderia agir de forma diversa, tendo em vista estar cursando mestrado na UnB no período, e não teria como concluí-lo senão cometendo as faltas ao serviço.

Ora, a argumentação do apelante é de toda pueril e nada mais confirma do que o comportamento desidioso com que deixou de cumprir as atribuições de seu nobre cargo de professor. Tal justificativa não é apta ao abono ou desconsideração das faltas cometidas, a eximir o dolo específico, porquanto se o motivo era a conclusão de um mestrado, poderia o apelante ter requerido concessão de horário especial, tal como observou o MM. Juiz, e não apenas ter formulado pedido para que pudesse repor suas faltas aos sábados, quando se sabe que só há designação de atividades escolares em tal dia da semana em razão de reposição de aulas por força de greve de professores, e a critério da administração. Nesse sentido, quer o apelante fazer prevalecer o seu interesse particular sobre o interesse público, sem que haja qualquer respaldo legal para a pretensão.

Por fim, impugna o recorrente o número de faltas que lhe foram imputadas, sustentando que as faltas relativas ao período de greve ocorrida em 28 de setembro a 14 de novembro de 2000 foram abonadas pelo Governador do Distrito Federal por meio do Decreto nº 23.038, de 19 de junho de 2002. Tal como esclarecido pelo Distrito Federal em sua defesa, o abono das faltas ocorreram apenas para os professores que repuseram as aulas posteriormente, o que não foi o caso do apelante que, inclusive, se queixa de não ter sido avisado da necessidade de repô-las. Por óbvio, não teve notícias porque não estava inteirado das atividades relativas ao seu serviço e, por consequência, de suas obrigações.

Por fim, inexistente a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade e da gradação das penas, eis que, constatada a plena legalidade do processo administrativo e comprovada a ocorrência de inassiduidade ao serviço, nos termos do art. 139 da Lei 8.112/90, outra pena não



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

poderia ser aplicada senão a de demissão, nos estritos termos do artigo 132 do mesmo normativo legal, que prescreve, *verbis*:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III - **inassiduidade habitual**;

(...)”. (Sem grifos no original).

Desta feita, a imposição da pena correspondeu à falta cometida e aos ditames da lei de regência, em nada devendo ser reparada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho incólume a r. sentença vergastada.

É como voto.

O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Revisor

Com a Relatora.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.



Código de Verificação:

C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0C3JK.2012.86K8.6QO0.0SUT.ACO0

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO